

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia	6
Procuradoria da República no Distrito Federal	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	11
Procuradoria da República no Estado do Pará	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	17
Procuradoria da República no Estado do Piauí	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	20
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	23
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	23
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	25
Expediente	26

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 54, DE 20 DE MAIO DE 2021**

Conceder menção de elogio ao Procurador Regional da República MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO, pela atuação nos autos da Sindicância nº 1.00.002.000023/2021-81.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 03 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder menção de ELOGIO ao Procurador Regional da República MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO, como forma de reconhecimento pelo desempenho, dedicação e competência na condução dos trabalhos da Sindicância nº 1.00.002.000023/2021-81.

Art. 2º Determinar que esta menção elogiosa seja registrada nos assentamentos funcionais do referido membro do Ministério Público Federal.

Publique-se.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 87, DE 21 DE MAIO DE 2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Franca/SP encaminhou cópia do processo Nº 0000495-86.2018.403.6113 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 88, DE 21 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 12ª Vara Federal Criminal da SJDF encaminhou cópia do processo MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1028779-30.2021.4.01.3400 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de Recurso sobre decisão da Câmara no PIC 1.26.000.002198/2020-56;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 42, DE 21 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.216, de 18 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTORDE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
São José do Belmonte	74a	Vinícius Silvade Araújo	13/5a 1o/6/2021	férias

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2021

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.001470/2019-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado para apurar a conduta adotada pelo Ministério Público do Trabalho no que diz respeito à destinação das verbas condenatórias.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.001470/2019-70 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Bruno Luís Farias Rizzo, matrícula 24203, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) cumpra-se o já determinado em despacho;

5) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC n.º 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM n.º 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, nos termos do art. 231, §2º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as obrigações decorrentes do art. 225 da Constituição Federal, o qual consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados e, especificamente quando há exploração de recursos minerais, será o responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, conforme dispõe o art. 225, §§2º e 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente;

CONSIDERANDO os princípios da intervenção estatal obrigatória para a defesa do meio ambiente, da precaução e da prevenção, bem como do poluidor-pagador;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n.º 12.334/2010, a qual institui a Política Nacional de Segurança de Barragens e estabelece a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem, pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos (art. 4º, III);

CONSIDERANDO os relatos apresentadas pela Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri Atroari quanto à possível contaminação do Igarapé Jacutinga e dos Rios Tiaraju e Alalaú, no interior da TI Waimiri Atroari, por rejeitos do Complexo Mineral do Pitinga, da Mineração Taboca, em Presidente Figueiredo/AM;

CONSIDERANDO que, segundo as informações apresentadas, desde o mês de março, os rios Alalaú e Tiaraju vem apresentando alterações em seus respectivos aspectos e cores, tendo os kinja localizado peixes e tartarugas mortas;

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar a ocorrência de danos socioambientais ao povo Waimiri Atroari decorrentes da possível contaminação do Igarapé Jacutinga e dos Rios Tiaraju e Alalaú, no interior da TI Waimiri Atroari, por rejeitos das atividades de Mineração Taboca, em Presidente Figueiredo/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
- IV – Expeça-se recomendação visando a adoção de medidas emergenciais.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 21 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPF nº 87/2006 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007);

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando os fatos narrados na Representação da CTL Funai em Presidente Figueiredo/AM, bem como considerando os termos da Recomendação 5/2021 (PR-AM-00023433/2021);

Resolve converter em Inquérito Civil a Notícia de Fato 1.13.000.001050/2021-33, sendo o objeto de investigação "Apurar possível contaminação por rejeitos de mineração do Igarapé Jacutinga e nos Rios Tiaraju e Alalaú no interior da Terra Indígena Waimiri Atroari, sob alegada responsabilidade da empresa Mineração Taboca S/A, em função de possível transbordamento de barragens por ela administradas em Presidente Figueiredo/AM."

À Secretária do Ofício que:

- 1) remeta cópia desta portaria para publicação;
 - 2) providencie o que for determinado para comunicação da Recomendação 5/2021 aos agentes ali indicados.
- Providências necessárias.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 5, DE 21 DE MAIO DE 2021

Referente ao IC n. 1.13.000.001050/2021-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, nos termos do art. 231, §2º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as obrigações decorrentes do art. 225 da Constituição Federal, o qual consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados e, especificamente quando há exploração de recursos minerais, será o responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, conforme dispõe o art. 225, §§2º e 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente;

CONSIDERANDO os princípios da intervenção estatal obrigatória para a defesa do meio ambiente, da precaução e da prevenção, bem como do poluidor-pagador;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 12.334/2010, a qual institui a Política Nacional de Segurança de Barragens e estabelece a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem, pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos (art. 4º, III);

CONSIDERANDO os relatos apresentadas pela Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri Atroari quanto à contaminação do Igarapé Jacutinga e dos Rios Tiaraju e Alalaú, no interior da TI Waimiri Atroari, por rejeitos do Complexo Mineral do Pitinga, da Mineração Taboca, em Presidente Figueiredo/AM;

CONSIDERANDO que, segundo as informações apresentadas, desde o mês de março, os rios Alalaú e Tiaraju vem apresentando alterações em seus respectivos aspectos e cores, tendo os kinja localizado peixes e tartarugas mortas;

CONSIDERANDO que as referidas constatações motivaram a realização de expedição para coleta de amostras de água pela equipe do Programa Waimiri Atroari, ocasião na qual se confirmou, como auxílio de drone, as mudanças no aspecto da água dos referidos rios, bem como observou-se a presença de espuma indicativa de substâncias contaminantes em determinado trecho do rio Tiaraju;

CONSIDERANDO que a expedição identificou que os dejetos se originavam de um canal construído pela Mineração Taboca, próximo da barragem de retenção identificada como Grota Orquídea;

CONSIDERANDO que, ao longo do referido canal, foram identificadas 6 barragens/lagoas com as laterais rompidas e transbordamento dos rejeitos;

CONSIDERANDO que, após informada a Mineração Taboca, responsável pelo Complexo Mineral do Pitinga, foi realizada vistoria no dia 11/05/2021 com o Coordenador de Meio Ambiente da empresa, o qual constatou que a origem da poluição se encontra em local utilizado pela mineradora e comprometeu-se a sanar o problema em 15 dias;

CONSIDERANDO que, não obstante, no dia 12/05/2021, a água com aspecto turvo e denso atingiu a Aldeia Arykawa, tornando-se imprópria para o consumo, o que indica o agravamento da situação do transbordamento;

CONSIDERANDO que, em nova expedição realizada no dia 18/05/2021, constatou-se que a água se encontrava ainda mais turva e com maior volume em relação à última coleta, o que indica que possivelmente não foram adotadas medidas contingenciais;

CONSIDERANDO que em relatório com complemento de dados de 19/05/2021 a FUNAI, por meio da Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri-Atroari, ressaltou a urgência da situação e, inclusive, a insegurança alimentar geradas em diversas aldeias:

...frisando-se novamente que tais medidas exigem máxima urgência, haja vista que devido a água estar com sua qualidade alterada, com odor muito forte e inclusive tendo ocorrido verificação de morte de peixes e quelônios, os Kinja não mais estão podendo usar as águas dos canais fluviais acima indicados, tendo assim prejudicada a sua pesca, o consumo de água para beber, para a higiene e preparo de alimentos.

Dentre as medidas de urgência máxima a serem promovidas e cujo implemento é de efetivo anseio da comunidade indígena, tem-se aquelas que se prestem a garantir o imediato abastecimento de água potável e complemento de alimentação proteica aos indígenas das aldeias diretamente atingidas pelo problema.

Resolve RECOMENDAR:

1. à Mineração Taboca S.A., que:

a) Suspensa, imediatamente, a deposição de quaisquer rejeitos, sólidos ou líquidos, bem como de quaisquer lançamentos de substâncias de quaisquer natureza, nas barragens/lagoas extravasadas e em qualquer outra próxima a estas;

b) Adote, imediatamente, medidas de contenção das barragens/lagoas extravasadas, visando à interrupção dos extravasamentos;

c) Adote, imediatamente, medidas para garantir o abastecimento de água potável e complemento de alimentação proteica aos indígenas das aldeias diretamente atingidas pelo problema;

d) Apresente, no prazo de cinco dias, relatório indicando:

(i) qual o uso dado às barragens/lagoas extravasadas no processo produtivo da empresa;

(ii) qual o conteúdo das barragens/lagoas extravasadas e quais substâncias, a partir dessas barragens/lagoas, foram lançadas nos cursos d'água locais;

(iii) o grau de contaminação dos cursos d'água atingidos, nas imediações do empreendimento industrial;

(iv) as razões pelas quais, embora o extravasamento tenha sido identificado por indígenas ainda em março de 2021, não houve acionamento de Plano de Ações Emergenciais (PAE), com a devida comunicação aos órgãos competentes.

2. Ao IPAAM que adote medidas imediatas de fiscalização das barragens/lagoas extravasadas, encaminhando relatório ao MPF no prazo de cinco dias, visando identificar:

(i) qual o uso dado às barragens/lagoas extravasadas no processo produtivo da empresa;

(ii) qual o conteúdo das barragens/lagoas extravasadas e quais substâncias, a partir dessas barragens/lagoas, foram lançadas nos cursos d'água locais;

(iii) o grau de contaminação dos cursos d'água atingidos, nas imediações do empreendimento industrial;

(iv) quais medidas emergenciais devem ser implementadas pelo empreendedor, a fim de conter emergencialmente o extravasamento;

(v) se houve descumprimento de condicionantes previstas no licenciamento ambiental do empreendimento mineral;

(vi) que seja informada a razão de o licenciamento e licença ambiental terem sido conduzidos por órgão estadual, em face da clareza de impactos diretos sobre terra indígena da União.

3. À Agência Nacional de Mineração (ANM) que, no prazo de cinco dias, adote medidas de fiscalização das barragens/lagoas extravasadas, visando identificar:

(i) se as barragens/lagoas extravasadas encontram-se sob fiscalização da ANM;

(ii) em caso positivo, qual o uso dado às barragens/lagoas extravasadas no processo produtivo da empresa;

- (iii) quais medidas emergenciais devem ser implementadas pelo empreendedor, a fim de conter emergencialmente o extravasamento;
(iv) se houve descumprimento de normas de segurança sobre barragens, conforme normatizações da ANM.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias para que os destinatários informem ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando esclarecimentos detalhados acerca das providências adotadas para seu cumprimento por meio do Protocolo Eletrônico[1].

Encaminhe-se cópia da presente, para conhecimento, à Frente de Proteção Ambiental Waimiri Atroari e à Associação Comunidade Waimiri Atroari.

Divulgue-se via Único e ASCOM.

Fernando Merloto Soave
Procurador da República

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 172, DE 21 DE MAIO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-16ª VARA 11/2021, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República Vanessa Cristina Gomes Previtiera Vicente para oficiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 31/05/2021 a 04/06/2021.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pela procuradora da República signatária, nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.000074/2021-38, e

Considerando o Ofício 160/2020-SCD/PGR/MPF-CADE, encaminhado pela representante do Ministério Público Federal (MPF) no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da Constituição da República);

Considerando que o artigo 38, I, da Lei Complementar 75/1993 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: “Apurar eventuais práticas de condutas anticompetitivas por agentes econômicos no mercado nacional de transporte de veículos na Bahia e colaborar com a atuação interinstitucional de atribuição deste MPF na Bahia sobre o tema”.

2º) Publique-se.

Em seguida, considerando a necessidade de coleta de elementos para determinar a atuação de que pretende do MPF na Bahia, reitere-se o Ofício 58/2021/PR-BA/14ºOTC, devendo ser encaminhada cópia desta portaria, além dos documentos anexados ao referido ofício.

Com a resposta ou após o decurso do prazo de 30 dias contados da expedição do ofício, retornem os autos conclusos.

AURISTELA OLIVEIRA REIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 24 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº. 1007580-46.2021.4.01.3304 instaurado para apurar uso de documento público falso, por parte de OSTERNO DE ANDRADE NETO, perante a Polícia Rodoviária Federal, estando incurso na conduta delitiva tipificada no artigo 304, caput, c/c 297, caput, ambos do Código Penal Brasileiro.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por OSTERNO DE ANDRADE NETO;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) OSTERNO DE ANDRADE NETO, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 49, DE 21 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção na Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - Brasília/DF, relativas ao período de abril e maio de 2021.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I - registre-se e autue-se o presente;

II - expeça-se ofício ao Superintendente da Polícia Federal e ao Delegado da Delegacia PF de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - Brasília/DF;

III - Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso I, da Resolução do CNMP nº 174/2017 prevê que o Procedimento Administrativo é instrumento não investigatório próprio para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO que, nos autos de nº 0016648-03.2013.4.01.3600, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso e o Estado de Mato Grosso, visando à regularização do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico do campus Cuiabá da UFMT, mediante obtenção de Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico atualizado;

CONSIDERANDO que, nos autos de nº 0016648-03.2013.4.01.3600, a UFMT solicitou a realização de reuniões com o Ministério Público Federal, inclusive com seu corpo técnico pericial, para permitir o avanço no cumprimento do TAC, o que demanda a necessidade de realização de atos extrajudiciais que devem ser devidamente documentados e registrados, sem embargo de serem comunicados no processo judicial;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo como objeto acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT - e o Estado de Mato Grosso, no bojo dos autos nº 0016648-03.2013.4.01.3600, a fim de que a UFMT obtenha o Alvará de Prevenção contra Incêndio e Pânico.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº. 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do art. 9, da Res. 174/2017 do CNMP: "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil".

DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução CNMP nº. 23/2007, e no art. 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/1985; e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta os arts. 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/1993 e os arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº. 1.21.000.000843/2012-72, que também tramitou neste 5º Ofício com o objetivo de "investigar o uso indevido do nome e da imagem dos índios Kadiwéu, assim como apurar a falsa informação de direcionamento de parte do lucro obtido com a venda de produtos por parte da empresa "Cadiveu Profissional", tendo sido promovido o seu arquivamento a fim de evitar que se perpetuasse a tramitação de um procedimento instaurado no ano de 2012 e em vista da necessidade de otimizar a apuração e modernizar a gestão do Ofício, bem como ante a imprescindibilidade da medida para a realização dos trabalhos do gabinete neste momento em que há a grave crise de saúde sanitária provocada pela epidemia COVID-19, possibilitando que o gabinete possa cumprir suas funções com segurança, por meio de autos eletrônicos, sem o manuseamento de autos físicos, em atendimento inclusive quanto à PORTARIA PGR/MPU Nº 26, DE 11 DE MARÇO DE 2021;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CNMP nº. 23/2007, instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar o uso indevido do nome e da imagem dos índios Kadiwéu, assim como a falsa informação de direcionamento de parte do lucro obtido com a venda de produtos (linha "Cadiveu Profissional"), por parte da empresa "BR Beauty Cosméticos", bem como DETERMINAR:

I - a autuação e o registro, com a juntada de cópia integral do Inquérito Civil nº. 1.21.000.000843/2012-72, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Inquérito Civil

Tema: 6ª CCR - Direitos Indígenas

Objeto: Apurar o uso indevido do nome e da imagem dos índios Kadiwéu, assim como a falsa informação de direcionamento de parte do lucro obtido com a venda de produtos (linha "Cadiveu Profissional"), por parte da empresa "BR Beauty Cosméticos"

Município: Porto Murtinho/MS

Grau Sigilo: Normal

II - a devida publicação da presente portaria, em Diário Oficial, conforme determinação do art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

III - após, a conclusão dos autos para análise.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE MAIO DE 2021

Classe: Extrajudicial - Inquérito Civil. Assunto: 6ª CCR - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Objeto: Acompanhar a execução do projeto de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Indígena da Aldeia Bananal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art.129, incisos III e V) e legais (art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993, dentre outros), e, ainda:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos povos indígenas e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO a documentação anexa, consistente de cópias extraídas do Inquérito Civil n.º 1.21.000.001093/2007-99, que havia sido instaurado em virtude de representação dando conta de que os indígenas residentes na aldeia Bananal (localizada na Terra Indígena Taunay-Ipegue) vinham sofrendo com a falta de água potável ocasionada pelo não funcionamento do poço artesiano construído pelo DSEI/MS (então Fundação Nacional de Saúde – FUNASA) no local;

CONSIDERANDO que foi determinado o arquivamento do indigitado inquérito civil, tendo restado consignado, na sua promoção de arquivamento, que "após a solução de um dos objetos iniciais do presente procedimento, verifica-se que os 14 anos de tramitação do presente inquérito civil público geraram mudança substancial na realidade fática, pelo que o objeto de investigação já não é mais o mesmo", de modo que considerando "o grande volume de informações coletadas, proveitoso se faz, em benefício à eficiência das investigações, que novo procedimento seja instaurado, selecionando-se as informações que lhe sejam úteis, com a finalidade de acompanhar o 'Projeto de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Indígena da Aldeia Bananal'";

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar a execução do projeto de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Indígena da Aldeia Bananal.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda:

a) aos registros pertinentes, anotando no Sistema ÚNICO o seguinte:

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Inquérito Civil

Tema: 6ª CCR – Direitos indígenas

Objeto: Acompanhar a execução do projeto de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Indígena da Aldeia Bananal.

Município principal: Aquidauana/MS

Grau de Sigilo: Normal

b) à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhe-se o procedimento ao corpo técnico deste gabinete para a adoção das seguintes providências iniciais:

a) solicitação de publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema ÚNICO; e,

b) oficie-se novamente ao DSEI/MS, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, com o envio de documentos comprobatórios, se obras relativas à reforma e à ampliação da Unidade Básica de Saúde Indígena da Aldeia Bananal já foram finalizadas, mencionando, em caso negativo, qual a previsão da sua conclusão.

Fica designado o servidor MARCEL NAKAZATO OKUMOTO para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil n.º 1.21.000.000450/2010-05, arquivado em razão de os procedimentos de tal natureza não possuírem por finalidade o acompanhamento, de forma continuada, de instituições ou políticas públicas PR-MS-00011373/2021;

CONSIDERANDO as informações contidas na CERTIDÃO ANPA/SPPEA/PGR (PGR-00062121/2021), na qual é relatado cenário de má conservação das estradas que dão acesso à Aldeia Córrego do Ouro, na Terra Indígena Kadiwéu;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar o trabalho da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS e da AGESUL no que diz respeito à má conservação das estradas que dão acesso à Aldeia Córrego do Ouro, na Terra Indígena Kadiwéu, bem como DETERMINAR:

I - a atuação e o registro da digitalização integral dos autos do Inquérito Civil n.º 1.21.000.000450/2010-05, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6º CCR – Terras Indígenas

Objeto: Acompanhar o trabalho da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS e da AGESUL no que diz respeito à má conservação das estradas que dão acesso à Aldeia Córrego do Ouro, na Terra Indígena Kadiwéu.

Municípios: Porto Murtinho/MS

Sigilo: Normal

II – após, a devida publicação, conforme determinação do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; e,

III - como providência inicial, caso ainda não tenha sido recebida a resposta, determino que seja reiterado o Ofício n.º 142/2021 - MPF/PRMS/5ºOfício (PR-MS-00009277/2021).

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 21 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO que a Decisão n.º 1/2021 - TRE/PRE/DG, da Presidência do TRE/MS, determinou, mediante recomendação do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul por conta do agravamento no número de casos da Covid-19 no município de Sidrolândia e respectiva macrorregião, "a suspensão, a partir de 20.03.2021, da realização da eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Sidrolândia - 31ª Zona Eleitoral, até nova deliberação deste Tribunal, bem como dos efeitos das Resoluções n.º 723 e 727 deste Tribunal";

CONSIDERANDO que, em decorrência da decisão acima, esta Procuradoria Regional Eleitoral expediu a Portaria PRE/MS n. 35/2021, de 22.03.2021, que suspendeu os efeitos, até ulterior deliberação do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul acerca da eleição suplementar de Sidrolândia, das Portarias PRE/MS 33 e 34/2021, instituidoras dos plantões na Procuradoria Regional Eleitoral e da Promotora Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral, respectivamente;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n.º 733 do TRE/MS, que, em vista do refreamento quanto ao número de novos casos confirmados, bem como o progresso na vacinação dos municípios, fixou nova data, 13.06.2021, para a eleição suplementar;

CONSIDERANDO, ainda, a PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 153/2021 TRE/PRE/GABPRE, que estabelece o funcionamento do cartório eleitoral da 31ª Zona Eleitoral de 22.05.2021 a 02.07.2021 e da Secretaria do TRE/MS de 22.05.2021 a 13.06.2021, ambos em regime de plantão aos sábados, domingos e feriados (art. 1º, caput, e § 1º), bem como apresenta a escala de plantão dos membros do Tribunal (art. 9º);

RESOLVE:

Art. 1º Restabelecer os efeitos das Portarias PRE/MS n. 33, de 16 de março de 2021, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19.03.2021, página 11, e PRE/MS n. 34, de 18.03.2021, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22.03.2021, página 77.

Art. 2º O período do regime de plantão estabelecido no art. 1º da Portaria PRE/MS n. 33/2021 fica alterado para 22.05.2021 até 13.06.2021.

Art. 3º A escala da equipe de apoio ao plantão eleitoral constante da tabela do art. 4º da Portaria PRE/MS n. 33/2021 passa a ser a constante da tabela abaixo:

DATA DO PLANTÃO	NOME DO PLANTONISTA
22.05.2021	EVELYN DA CUNHA GRAEFF
23.05.2021	
29.05.2021	
30.05.2021	EVELYN DA CUNHA GRAEFF
03.06.2021	
04.06.2021	LUIZ FILIPE NOVOA BORGES DE BARROS REIS
05.06.2021	

06.06.2021	LUIZ FILIPE NOVOA BORGES DE BARROS REIS
12.06.2021	
13.06.2021	LUIZ FILIPE NOVOA BORGES DE BARROS REIS

Art. 4º O período do regime de plantão estabelecido no art. 2º da Portaria PRE/MS n. 34 fica alterado para 22.05.2021 até 02.07.2021.

Art. 5º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22.05.2021.

Dê-se ciência da presente Portaria aos Exmos. Procurador-Geral Eleitoral, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais e à Promotora Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 53, DE 21 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias n. 1673/2021-PGJ e 1680/2021-PGJ, ambas de 18.5.2021;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR	14ª	17 a 21.5.2021
DANIEL HIGA DE OLIVEIRA	40ª	4 e 10.5.2021

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE MAIO DE 2021

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000245.2020-26. Objeto: Apurar suposto descumprimento do Termo de Embargo n. 759658, em desfavor de ADERILSON ALMEIDA MATOS, por ter realizado intervenções na Fazenda Bom Jardim da Prata, localizada no Município de São Francisco/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que ADERILSON ALMEIDA MATOS foi autuado pelo IBAMA por destruir 363,1729 hectares de vegetação nativa, integrante do Bioma Mata Atlântica, em região de abrangência de lagoas marginais do Rio São Francisco, sem autorização da autoridade ambiental competente;

CONSIDERANDO que, em decorrência da Operação de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) do Rio São Francisco no Estado de Minas Gerais, no ano de 2017, a área localizada na Fazenda Bom Jardim da Prata foi embargada por meio do Termo de Embargo 759658/E;

CONSIDERANDO que, em nova ação fiscalizatória na Fazenda Bom Jardim da Prata, foi constatada a presença de gado bovino no interior da área embargada, bem como foi confirmada a construção de três canais de drenagem que conectam quatro lagoas marginais do Rio São Francisco, localizadas no interior da mesma área embargada;

CONSIDERANDO que os canais foram construídos para drenar água das referidas lagoas para a Lagoa do Barro, possibilitando o aumento da área de pastagem da propriedade e que o espelho d'água das três lagoas drenadas reduziu em 23,8358 hectares em decorrência da intervenção;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de apurar descumprimento do Termo de Embargo n. 759658, em desfavor de ADERILSON ALMEIDA MATOS, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2010.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, oficie-se ADERILSON ALMEIDA MATOS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos as fotos e vídeos que comprovam a recuperação da área degradada, como alegou ter encaminhado ao IBAMA.

Do mesmo modo, oficie-se o IBAMA, com cópia desta portaria e do documento 32, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se a área em questão foi devidamente recuperada, bem como informe, se necessário, quais medidas ainda devem ser tomadas para reparação integral do dano.

Por fim, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta aos ofícios ou a certificação do decurso do prazo respectivo. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e outros interesses difusos e coletivos, zelando pela observância dos princípios constitucionais da ordem econômica (art.127, caput, art.129, II e III, da CF/88; art.5º, II, “c”, III, “b”, art.6º, XIV, “b”, da LC nº 75/93; art.1º, IV e V, art.5º, I, art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85);

. o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, priorizando, em suas ações, a defesa da vida (art.1º, §§2º e 5º, da Lei nº 9.503/97);

. somente podem transitar pelas vias terrestres veículos com peso e dimensões conforme os limites estabelecidos pelo CONTRAN, configurando infração transitar pela via com excesso de peso (arts.99 e 231, V, da Lei nº 9.503/97);

. a livre concorrência consiste em princípio basilar da ordem econômica e que a legislação sanciona as práticas predatórias para dominação de mercados e eliminação da concorrência (art.170, IV, da CF/88; arts.1º e 36 da Lei nº 12.529/11);

. o transporte rodoviário de cargas com peso acima do limite permitido coloca em risco a vida e a integridade física dos usuários, danifica a camada asfáltica da rodovia, com lesão ao patrimônio público, e importa redução dos custos da atividade, caracterizando concorrência desleal para com os empresários que cumprem a lei;

. os elementos carreados à Notícia de Fato nº 1.22.014.000013/2021-40 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Tráfego de veículos transportadores de cargas com excesso de peso da empresa DRAGAGEM ZÉ ZARIAS LTDA., por rodovias federais, inclusive em Perdões/MG.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 1ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Expeçam-se ofícios ao DNIT e à ANTT conforme minutas que ofereço à parte;
- 2) Cls. Com as respostas aos ofícios requisitórios supra ou decorridos in albis os prazos para tanto assinalados.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, caput, da CRFB/88; art.1º da LC nº 75/93);

. são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, adotando as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, II e III, da CRFB/88; arts.2º, 5º, 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93; arts.1º, 5º, I, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85);

. é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, incluindo, por meio do Sistema Único de Saúde, assistência farmacêutica (arts.6º, caput, 196, 198, 227, 196 da CRFB; art.6º, I, "d", da Lei nº 8.080/90);

. são de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, e de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente (art.7º da Lei nº 6.259/75);

. a egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal instaurou o procedimento administrativo nº 1.00.000.015576/2020-78 para acompanhar as providências do Ministério da Saúde quanto à disponibilização do medicamento "Imunoglobulina Humana" para tratamento de crianças e adolescentes acometidos pela síndrome inflamatória multissistêmica associada à Covid-19 (semelhante à síndrome de Kawasaki);

. se faz necessário perquirir se o Estado e os Municípios inseridos na área de circunscrição desta Procuradoria da República estão notificando os casos da doença nos sistemas de monitoramento do Ministério da Saúde e também se estão dispondo do medicamento, conforme assinalado pela egrégia 1ª CCR no Ofício Circular nº 18/2020;

. os elementos carreados na Notícia de Fato nº 1.22.014.000235/2020-81 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Falta de notificação ao Ministério da Saúde dos casos da doença Síndrome Inflamatória Multissistêmica associada à Covid-19 e indisponibilidade do medicamento "Imunoglobulina Humana" nos municípios da circunscrição desta Procuradoria da República em São João del-Rei/MG.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 1ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Juntem-se aos autos os extratos obtidos na página oficial eletrônica da Secretaria de Saúde de Minas Gerais na internet sobre os casos de síndrome inflamatória multissistêmica pediátrica associada à Covid-19 no Estado;

2) Expeçam-se ofícios às Secretarias de Saúde dos 56 Municípios inseridos na área de atribuição desta PRM, requisitando-lhes, em 20 dias: a) informar se houve algum caso suspeito ou confirmado da doença Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica associada à Covid19 (SIM-P) no município; b) acaso positivo, se o Município notificou o Ministério da Saúde e se disponibilizou o medicamento Imunoglobulina Humana ao(s) paciente(s);

3) Cls. com as respostas aos ofícios requisitórios supra ou decorridos in albis os prazos ali assinalados.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CRFB/88; arts.5º, I, "h", III "b", V, "b", 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CRFB/88; arts.6º, XIV, "f", XVII, "a", e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

. os elementos carreados na Notícia de Fato nº 1.22.014.000214/2020-66 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados por RODOLFO DA SILVA PAIVA, ex-gerente da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT no município de São Vicente de Minas/MG, no evento de subtração de dinheiro da unidade ocorrido aos 22/06/2018.

Ficam designados para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06) os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, e o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Aguarde-se por 180 dias o desfecho das investigações em curso sobre os mesmos fatos na esfera penal (inquérito policial nº 1000155-42.2020.4.01.3808), trasladando em seguida para os presentes autos as principais peças ali produzidas;
- 2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE MAIO DE 2021

1.23.003.000230/2020-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000230/2020-41 instaurado para garantir a proteção do grupo de indígenas isolados, que se encontram na área de restrição de uso denominada Ituna- Itatá, bem como as condições ambientais e as medidas administrativas por parte da FUNAI para que tenham condições de permanecer na localidade;
- d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000230/2020-41, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 - Encaminhe-se ofício à FUNAI requisitando acesso ao SEI dos seguintes processos administrativos:

- a. 08620.002196/2020-33 - Planos de trabalho para localização - processo que pede as expedições durante a pandemia;
- b. 08620.012851/2017-66 – Ameaças a servidores - relatos e registros;
- c. 08620.006449/2018-23 – Denúncia de desmatamento - CAR;
- d. 08748.000059/2020-28 – Questionamento do MPPA;
- e. 08748.000064/2020-31 – Ação do IBAMA Of. MPF;
- f. 08748.000177/2020-36 – Questionamentos DPU e MPF;
- g. 08620.004122/2020-31 – Processo com os relatórios de campo;
- h. 08620.006370/2020-17 – Planejamento “Locus”;
- i. 08478.000404/2020-23 - Furto do disco rígido;
- j. 08620.002008/2017-71 – Posto de vigilância Ituna/Itatá;
- l. 08748.000546/2019-57 – Registros FPPEMX.

2- E, caso existam processos relacionados ao Ituna/Itatá que não constem na relação acima, solicitar desde já, o envio também de autorização a estes.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE MAIO DE 2021

1.23.003.000109/2019-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000109/2019-85 instaurado para verificar as omissões do poder público junto à Comunidade Quilombola São Francisco;
- d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000109/2019-85, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

- Expeça-se ofício à Equatorial Energia com informações sobre a localidade e os protocolos de solicitação da Comunidade São Francisco, para que se promova a ligação à rede elétrica.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II, III E v, da CF e arts. 5º, III, d e e; 6º, VII, b e c, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante do Sistema Interamericana de Direitos Humanos, por intermédio de sua Opinião Consultiva nº 23/2017, desenvolveu o conteúdo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando a relação de interdependência e indivisibilidade que existe entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou o ecocídio como crime contra a humanidade, dada a sua especial gravidade em face das gerações presentes e futuras;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nela existentes;

CONSIDERANDO que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

CONSIDERANDO que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000216/2020-27 foi instaurado com o objetivo de identificar invasão para fins de desmatamento na Terra Indígena (TI) Trincheira Bacajá, localizada no município de São Félix do Xingu – PA;

CONSIDERANDO as notícias que as invasões na porção sul da TI se intensificaram no ano de 2020, aproximando-se da aldeia Kenkrô, o que aumenta os riscos de um iminente conflito entre indígenas e não indígenas na região;

CONSIDERANDO a necessidade de desinstituição da TI Trincheira Bacajá e a apuração dos responsáveis pelas invasões e pelos danos ambientais causados;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de indicação de diligências adotadas na âmbito cível a respeito dos fatos apurados;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a necessidade de desinstituição da TI Trincheira Bacajá e a apuração dos responsáveis pelas invasões e pelos danos ambientais causados.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1. Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (- Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais), bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010;

2. Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

3. Como diligências iniciais cumpra-se as diligências determinadas no Despacho nº 763/2021, iniciando pelo item 3, com expedição, COM URGÊNCIA, de ofício à FUNAI para que informe a atual situação na TI Trincheira Bacajá, tendo em vista as informações constantes do OFÍCIO Nº 78/2021/CR-CLPA/FUNAI, indicando as providências tomadas pela autarquia e/ou por órgãos de segurança, solicitando a indicação de data para realização de reunião para discutir o assunto.

RAFAEL MARTINS DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2021

No dia 13 de maio de 2021, chegou ao conhecimento do Ministério Público Federal notícia veiculada na internet intitulada “De última hora, ICMBio cancela mega apreensão de gado na Amazônia”. Por meio da nota, a rede Uol divulgou que há mais de um ano a equipe técnica do ICMBio vinha realizando o levantamento de informações de inteligência e definições de alvos prioritários para a retirada do gado de áreas embargadas localizadas

dentro da Reserva Biológica Serra do Cachimbo. Divulgou ainda que dois dias antes da operação “o diretor de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do ICMBio, Marcos Simanovic, teria dado a ordem para "mudar o enfoque" do trabalho: ao invés de autuar os proprietários do gado ilegal, os fiscais deveriam apenas fazer uma verificação corriqueira de alertas de desmatamento”.

O fato também foi denunciado por meio de Nota Oficial da Ascema Nacional (Associação Nacional dos Servidores de Carreira de Especialistas em Meio Ambiente, [dodia12demaiode2021](http://www.ascemanacional.org.br/wp-content/uploads/2021/05/A-Lona-e-o-Picadeiro-do-Ministro.pdf) (<http://www.ascemanacional.org.br/wp-content/uploads/2021/05/A-Lona-e-o-Picadeiro-do-Ministro.pdf>), que trouxe a denúncia de que o Diretor de Criação e Manejo de Unidades de Conservação (DIMAN) do ICMBio, ao tomar conhecimento dos detalhes da operação de apreensão e retirada das mais de 1000 cabeças de gado criadas ilegalmente em uma área embargada dentro da Reserva Biológica

Serra do Cachimbo, que somavam mais de R\$ 59 milhões de multas aplicadas recentemente, ordenou a mudança do alvo.

Conforme se constatou, embora afirmada pelos agentes ambientais como de suma importância, não houve efetivamente a realização da operação, tampouco ações de fiscalização na REBIO. Região que vem sofrendo fortemente com aumento exponencial das ocupações de áreas públicas federais e desmatamento.

Segundo dados do último Boletim do Desmatamento da Amazônia Legal (março 2021) (<https://imazon.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-marco-2021-sad/>), produzido pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), a Reserva Biológica da Serra do Cachimbo figura como a 6ª Unidade de Conservação mais desmatada na Amazônia Legal.

Considerando a importância que uma ação efetiva de retirada de gado em unidade de proteção integral poderia ter para todo o mosaico da Terra do Meio, face ao cenário atual de descontrole na retomada de ocupação e grilagem de áreas protegidas.

Considerando a necessidade de avaliar as motivações pelas quais foi determinada a mudança do enfoque da operação planejada pelo ICMBio, resultando em sua desmobilização, com as devidas responsabilizações.

E, considerando a necessidade de que efetivamente sejam realizadas as ações de retirada do gado de dentro da Reserva Biológica Serra do Cachimbo, determino a instauração de Inquérito Civil, com trâmite - inicialmente reservado - perante a 4ª CCR cível, com objetivo de apurar as justificativas e motivações para a suspensão de operação do ICMBio, às vésperas de sua deflagração, bem como os prejuízos ambientais e as responsabilidades decorrentes de sua não realização.

Como diligência imediata, determino:

a) Seja encaminhado ofício à presidência do ICMBio, solicitando acesso integral ao Processo SEI nº 02126.001169/2021-29 e aos demais processos a ele relacionados;

b) Seja encaminhado ofício ao Diretor de Manejo de Unidades de Conservação (DIMAN) do ICMBio, Sr. Marcos Simanovic, para que apresente, no prazo de 05

(cinco) dias, as justificativas técnicas para a mudança do foco da operação prevista para a Serra do Cachimbo diante dos esforços e recursos aplicados no planejamento da operação;

c) Seja encaminhado ofício ao Coordenador da Operação não realizada na REBIO da Serra do Cachimbo, Sr. Apoena Calixto Figueiroa, requisitando informações sobre: 1. a importância da operação; 2. o histórico de sua organização; 3. as justificativas e os responsáveis pela sua desmobilização; 4. as razões para a não ocorrência de qualquer espécie de ação na localidade. As informações deverão ser instruídas com cópia de toda a documentação pertinente.

d) Seja convocado o ex-coordenador da CGPRO, Sr. Diego Bezerra, para prestar depoimento, na qualidade de testemunha, a respeito da organização e da desmobilização da operação prevista para a REBIO.

e) Solicite-se avaliação pericial quanto à localidade alvo da operação, bem como outras semelhantes localizadas na REBIO, com análise da situação atual de ocupação, bem como de dados da ADEPARÁ e dos embargos já realizados.

f) Solicite-se à ASSPA -MPF as Guias de Trânsito Animal (GTA) e as fichas sanitárias no período janeiro de 2016 a abril de 2021, em nome de: André Fernando Ferri, CPF 027.844.999-95, Código de cadastro 15006021806; e Edner Aparecido Ferri, CPF 683.476.009-10.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 297, DE 21 DE MAIO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 1677/2021, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por maioria na Sessão Revisão-Ordinária nº 809 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ADRIANO BARROS FERNANDES para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 1.25.000.000805/2021-61, em trâmite na Procuradoria da República em Paranaguá, podendo propor as medidas que julgar cabíveis, tais como continuidade das diligências, análise da possibilidade de propor acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

PAULA CRISTINA CONTI THA

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5, CELEBRADO EM 11/05/2021

Ref.: Inquérito Civil nº 1.25.011.000045/2019-49

REFERENTE ao Inquérito Civil nº 1.25.011.000045/2019-49, que tem como objeto apurar a ocorrência de eventuais ocupações irregulares por particulares em faixas de domínio na BR 376, localizadas nos municípios de Guairaçá/PR e Paranavai/PR.

PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA, como compromissado, e sua advogada LARISSA TORTATO MENEGUETTI, OAB/PR 43.673.

OBJETO: O presente TAC tem por objeto ajustar a conduta da Usina Santa Terezinha, a fim de que regularize a sinalização da via de acesso à BR - 376 (trecho km 060+400 ao 061+300), também utilizada por seus veículos. A compromissária assume a incumbência de sinalizar adequadamente o correspondente trecho da rodovia. A compromissária deverá executar e concluir as atividades previstas na Cláusula 2ª em 60 dias, contados da data de assinatura deste TAC. O DER e a concessionária VIAPAR poderão monitorar o cumprimento, devendo informar ao Ministério Público Federal, mediante relatório, acerca do andamento e da conclusão das obras de sinalização. O MPF comunicará a celebração deste TAC ao DER e à VIAPAR. Ao final, a compromissária deverá informar ao Ministério Público Federal, via Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF inclusive remetendo fotos que comprovem o cumprimento. A não implementação, total ou parcial, deste compromisso, obrigará a compromissária ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDDD, criado pelo Decreto nº 1.306/1994, ou a outra destinação eventualmente apropriada, sem prejuízo de ajuizamento, pelo Ministério Público Federal, da competente ação visando a execução do presente compromisso, tudo às expensas da compromissária. O presente compromisso de ajustamento de conduta, na forma do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil, tem força de título executivo extrajudicial.

VIGÊNCIA: Até 10/07/2021.

DATA DA ASSINATURA: 05/05/2021 e 11/05/2021.

SIGNATÁRIOS: Henrique Gentil Oliveira, Usina Santa Terezinha, Larissa Tortato Meneguetti.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República in fine firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPF, respectivamente, e;

Considerando o Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, acerca da atuação que envolve a transparência no Sistema Único de Saúde: informações acerca de negativas de atendimento e dos horários de médicos e odontólogos;

Considerando expedição de Recomendação, em 2014, a todos os Municípios de atribuição deste Ofício Ministerial, recomendando que: 1) garantam, a todos os usuários do SUS, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora, motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem; 2) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e 3) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil, Procedimento Administrativo de Acompanhamento e Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve instaurar PA, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria no Procedimento Administrativo de Acompanhamento, sendo o objeto “Acompanhar a adoção, pelos prefeitos e secretários de saúde dos Municípios sob a atribuição desse órgão ministerial, das recomendações expedidas com o fito de promover a transparência na execução dos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS.”

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Camila Érika Luz Souza, matrícula 26111-4, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3. Comunicação para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente feito, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 346, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Inquérito Civil Público nº 1.26.000.0030121/2015-19.

Trata-se de ICP instaurado para apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério do Turismo à OSCIP Centro de Profissionais e Geração de Emprego – CEPROGE, CNPJ nº 07152420/0001-32, no âmbito dos convênios de nº 703247/2009, 732382/2010, 732396/2010, 733689/2010 e 736113/2010, que tinham por objeto a promoção de eventos turísticos nos municípios de João Alfredo (Festival da Juventude), Jaqueira (Festival da Juventude), Aliança (Abraça Aliança), São Lourenço da Mata (Arraiá no Pé) e (Festival da Acerola) Paudalho.

Identificadas irregularidades na execução desses convênios, verifico, no entanto, que a pretensão de responsabilização dos envolvidos pela prática de atos de improbidade administrativa foi alcançada pela prescrição.

É que, em se tratando de atos de improbidade praticados por ocasião da aplicação de recursos públicos repassados para entidade do terceiro setor, incide no caso o art. 23, III, da Lei nº 8.429/92, segundo o qual a pretensão de responsabilização prescreve 5 anos depois da apresentação das prestações de contas.

No caso, as prestações de contas desses convênios foram apresentadas entre 2009 e 2011, tendo a prescrição se consumado, na melhor das hipóteses, no ano de 2016, poucos meses depois da instauração deste ICP, por provocação do TCU.

No que diz respeito à apuração dos fatos na esfera criminal, observo que, diferentemente, a prescrição não se consumou. Além disso, o conjunto probatório acostado ao IPL nº 0819789-04.2020.4.05.8300 e ao presente ICP evidenciam a prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente ICP, determinando a remessa dos presentes autos à 5ª CCR, para a devida revisão. Deixo de determinar a notificação do representante, por se tratar de agente público que agiu de ofício.

Determino, outrossim, que, antes da remessa à 5ª CCR, os presentes autos sejam digitalizados e apensados ao IPL acima referenciado, no bojo do qual será oferecida denúncia.

Determino, por fim, a remessa de cópia destes autos à AGU, para adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE.
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 67, DE 21 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, e

CONSIDERANDO o contido no Ofício PGJ nº 330/2021, por meio do qual se entende que a Exma. Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí em exercício fez a indicação intempestiva do Promotor de Justiça FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU JÚNIOR para o exercício de função eleitoral, como substituto, perante a 24ª Zona Eleitoral,

RESOLVE, em caráter retroativo e excepcional:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU JÚNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 24ª Zona Eleitoral - José de Freitas, enquanto durar a licença para tratamento de saúde do Promotor Eleitoral titular, SÉRGIO REIS COELHO, no período de 6 a 20 de abril de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE MAIO DE 2021

Ref. nº PRM-VTR-RJ-00004893/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II,IV,VII);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer tratativas para TAC visando por fim à ação civil pública n. 5000011-80.2021.4.02.5119, que trata da regularização fundiária sustentável no Município de Pirai/RJ, à semelhança do que tem sido feito com demais municípios;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de estabelecer tratativas para a elaboração de TAC tendo por objeto a regularização fundiária sustentável no Município de Pirai-RJ, tema da ação civil pública 5000011-80.2021.4.02.5119, bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público ("O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.");

II – minute-se proposta de TAC, em termos similares à que foi elaborada em relação ao Município de Barra do Pirai e, após, encaminhe-se às partes para apreciação.

Fica designado o servidor Marcelo de Oliveira Aguiar para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.
Por fim, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.
Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Instaura inquérito civil para Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventual não prestação de contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Japeri, no âmbito do PNAE-Mais Educação, exercício 2010, na gestão do ex-PrefeitoIVALDO Barbosa dos Santos”. NF n. 1.30.017.000408/2019-26.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas na notícia de fato em epígrafe, e a necessidade de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventual ato de improbidade cometido pelo ex-prefeito de JaperiIVALDO BARBOSA DOS SANTOS e pela ex-secretária de educação MIRIAM PAZ DOS SANTOS RESENDE, decorrente da inexistência de prestação de contas do recurso federal denominado PNAE-Mais Educação referente ao exercício de 2010.

RESOLVE:

Converter o referido procedimento preparatório de fato em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventual não prestação de contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Japeri, no âmbito do PNAE-Mais Educação, exercício 2010, na gestão do ex-PrefeitoIVALDO Barbosa dos Santos”.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida;

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06; e

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000270/2019-65 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Apurar possíveis irregularidades praticadas por notários e oficiais de registro, consistente na inserção de dados falsos em certidões cartorárias e no sistema de registros cartoriais, o que possibilitara, em tese, a prática do crime de invasão de terras públicas praticado por sociedade empresária beneficiária da fraude.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 20 DE MAIO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.30.001.004961/2020-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “b”; III, “b”; V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se trata de Notícia de Fato instaurada a partir de representação da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) noticiando suposta ação orquestrada pela Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) contra a liberdade de expressão do jornalista João Paulo Cuenca, consistente no fato de que diversos pastores estão processando judicialmente o jornalista, com petições padronizadas, por publicação supostamente discriminatória contra a Igreja no Twitter.

CONSIDERANDO que a Igreja Universal foi notificada, mas não se manifestou sobre a representação;

CONSIDERANDO que foi realizada reunião com o jornalista João Paulo Cuenca e com os advogados da ABI, que informaram haver mais de 143 processos em Juizados Especiais Cíveis e se comprometeram a encaminhar planilha com os processos em andamento e seus detalhamentos;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos até agora na Notícia de Fato, verificando-se a verossimilhança dos fatos e a existência de diligência pendente;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível tentativa de violação à liberdade de expressão pela Igreja Universal do Reino de Deus através do ajuizamento de diversas ações contra o jornalista João Paulo Cuenca.

JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

Procurador da República

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 142, DE 20 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005066/2020-43, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de promover ação coordenada visando a retomada das aulas presenciais nas instituições do Sistema Federal de Ensino - IFRJ.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª CCR.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 5º, Resolução CNMP nº 174/2017, art. 8º, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.28.100.000055/2021-98, instaurada para acompanhar a vacinação da comunidade indígena Tapuias Paiacús (Apodi), tendo em vista que o Plano Nacional Operacionalização Vacinação determinou que os Povos Indígenas sejam imunizados contra a Covid-19 como um dos grupos prioritários por serem considerados grupos com elevada vulnerabilidade social;

CONVERTA-SE a Notícia de Fato nº 1.28.100.000055/2021-98 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

Ato contínuo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Apodi/RN para que informe como vem sendo feita a vacinação dos indígenas Tapuia-Paiacús, tendo em vista que o Plano Nacional de Vacinação inseriu os indígenas dentro dos grupos prioritários.

AÉCIO MARES TAROUCO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE MAIO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.29.002.000510/2018-21

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação apresentada por Alexandre Rodrigues Vale Júnior alegando irregularidades possivelmente cometidas nas dependências da Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul/RS, atribuídas ao delegado de Polícia Federal Claudino Sebaldo (PRM-CAX-RS-00011273/2018).

O representante aduziu que em 9 de dezembro de 2016 Claudino, na condição de Chefe da Delegacia, organizou uma festa nas dependências da DPF Caxias do Sul/RS, no local em que se situa o plantão de atendimento, franqueando a entrada a terceiros estranhos ao órgão, inclusive com a permissão para o consumo de bebidas alcoólicas. O representante pontuou que, na ocasião, ocorreu um desentendimento entre convidadas que culminou em vias de fato e lesões corporais, sem ter sido o fato incluído no livro de plantão da DPF.

Proseguiu alegando que o delegado Claudino compareceu à festa em Caxias do Sul, bem como pernitoou na cidade mesmo estando em missão policial em Porto Alegre/RS (entre 30.11.2016 e 16.12.2016) com o recebimento de diárias totalizando o valor de R\$ 3.504,60.

Como medida inicial, instaurou-se Procedimento Preparatório (PRM-CAX-RS-00011880/2018) e oficiou-se o representado para que se manifestasse acerca do ocorrido (PRM-CAX-RS-00011884/2018).

Em resposta (PRM-CAX-RS-00012112/2018), o Delegado de Polícia Federal apresentou os seguintes esclarecimentos: que assumiu a chefia da DPF/CXS/RS apenas em 31.01.2017, conforme Portaria 4.956/2017; que, embora soubesse da confraternização, não a organizou ou a autorizou; que prestou apoio na condução de inquéritos e operações de inteligência policial em unidade da PF em Porto Alegre entre 30.11.2016 a 16.12.2016; que em 09.12.2016, após o expediente, veio a Caxias do Sul para participar da confraternização, na condição de representante da Chefia da Delegacia, tendo em vista que o Chefe da Delegacia à época estava de férias; que utilizou seu veículo particular; que permaneceu no evento, aproximadamente por uma hora, entre 20:00 - 20:30 até 21:00 - 21:30; que só tomou conhecimento da agressão praticada na Delegacia dois dias após o ocorrido, por telefone; que, no âmbito da Polícia Federal, os fatos foram registrados na Certidão de Ocorrência n. 521/2016, de 29.12.2016; que os documentos referentes ao fato, inclusive as imagens da câmara de monitoramento, foram enviados à Polícia Civil por meio do Ofício n. 0070/2017, para complementar o Boletim de Ocorrência n. 42162/2016 registrado pela vítima na Polícia Civil; que a festa, além de ser uma confraternização de final de ano, também era a despedida de uma estagiária.

A procuradora da República lotada no 2º Ofício desta Procuradoria, a quem o feito havia sido distribuído inicialmente, decidiu pelo arquivamento do expediente (PRM-CAX-RS-00000133/2019) elencando as seguintes razões:

"Inicialmente, entende-se que a realização de confraternizações no ambiente de trabalho, sem abusos e dentro dos limites da razoabilidade, não devem ser consideradas condutas ilícitas. A prática é comum e culturalmente aceita, tanto na iniciativa privada quanto no serviço público, e contribui para o bom clima organizacional e a manutenção de boas relações interpessoais entre os membros de uma equipe. Quanto ao evento realizado na Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul, o representado sustentou que não autorizou ou organizou a festa, nem era o Chefe de Delegacia, o que só veio a se tornar em janeiro/2017, conforme Portaria n. 4.956 juntada aos autos.

Embora o delegado estivesse em missão na unidade de Polícia Federal de Porto Alegre (DELECOR/DRCOR/SR/PF/RS), não se vislumbra crime ou improbidade administrativa no fato de ter ele retornado a Caxias do Sul, com veículo particular, após o expediente, para participar de confraternização de final do ano. Conforme apontado, o delegado estaria representando a Chefia da Delegacia na ocasião, tendo em vista que o titular, DPF Noerci da Silva Melo, encontrava-se em férias.

Quanto à agressão levada a efeito pela esposa de um servidor contra uma estagiária, por razões de ciúmes, não se vislumbra qualquer interesse da União. A persecução do delito tipificado no art. 129, caput, do Código Penal é condicionada à representação, razão pela qual compete à vítima, caso tenha interesse, promover o registro do fato e provocar as autoridades competentes. Conforme documentação apresentada, foi registrada a Ocorrência n. 521/2016 no âmbito da Polícia Federal, que foi remetida à autoridade policial competente - Delegacia de Polícia Civil de Caxias do Sul -, por meio do Ofício n. 0070/2017 - DPF/CXS/RS."

Por conseguinte, o representante interpôs recurso contra a decisão de arquivamento do Procedimento Preparatório (PRM-CAX-RS-00000540/2019) alegando o seguinte: que o delegado Claudino já era Chefe "de fato" da DPF desde outubro de 2016, apesar de oficializado em janeiro de 2017; que não houve esclarecimento sobre quem autorizou a festa e o consumo de bebidas alcoólicas; que o delegado praticou improbidade administrativa ao pernitoar em Caxias do Sul nos finais de semana de 02 a 05/12/2016 e de 09 a 12/12/2016, enquanto recebia o valor de R\$ 212,50 por dia a título de diárias para o cumprimento de missão policial em Porto Alegre, entre os dias 30/11/2016 à 16/12/2016; que comprova a permanência do delegado Claudino em Caxias do Sul nas referidas datas após consultar o pedágio da praça de Portão/RS e identificar a placa de seu carro particular (anexando documento); que o delegado enriqueceu ilícitamente com o recebimento das diárias no valor total de R\$ 1.050,00 aproximadamente; que o desentendimento na festa que culminou em agressões ocorreu a apenas dez metros da sala de armas da DPF, sendo evidente que uma delegacia não é local para realização de festas de final de ano.

O expediente foi encaminhado para a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ocasião em que o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora (PGR-00211559/2020; PGR-00222827/2020), conforme ementa colacionada a seguir:

"CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A DELEGADO, QUE TERIA AUTORIZADO A REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADE NAS DEPENDÊNCIAS DA DPF EM CAXIAS DO SUL. PLANTÃO DE ATENDIMENTO. PRESENÇA DE PESSOAS ESTRANHAS AO ÓRGÃO E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. INFRAÇÃO PENAL PRATICADA POR PARTICULAR DURANTE O EVENTO NÃO REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO, NA OCASIÃO. NOTÍCIA DO RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS PELO REPRESENTADO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO PELO REPRESENTANTE. NOVOS ELEMENTOS. NÃO APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO MAIS APROFUNDADA DOS FATOS, A DESPEITO DA EVIDENTE PREEXISTÊNCIA DE DESENTENDIMENTOS PESSOAIS ENTRE OS ENVOLVIDOS. LOCAL EM FUNCIONAMENTO PARA ATENDIMENTO DE PÚBLICO EXTERNO E DESEMPENHO DE ATIVIDADES REGULARES DE NATUREZA ESSENCIAL, VINCULADAS À SEGURANÇA PÚBLICA, COM CIRCULAÇÃO DE PESSOAS ARMADAS, INAPROPRIADO, EM PRINCÍPIO, PARA CELEBRAÇÕES COM CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NÃO INTEGRANTES DA CORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DA FESTA. PERSISTÊNCIA DE DÚVIDAS COM RELAÇÃO À LISURA DO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS PELO DPF. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES." (grifo nosso)

Os autos retornaram e, na ocasião, juntou-se o documento de etiqueta PR-RS-00034450/2020, consistente em cópia de expedientes disciplinares instaurados pela Corregedoria Regional da Polícia Federal envolvendo o representante e o representado, em que, no que concerne ao presente expediente, aferiu-se a abertura de sindicância investigativa para apurar a eventual percepção indevida de diárias pelo delegado Claudino Sebaldo.

No que concerne à realização de confraternizações na sede da DPF, inclusive com a entrada de estranhos e o consumo de bebidas alcoólicas, o relatório do Núcleo de Disciplina da PF/RS concluiu que:

"Em relação à realização de confraternizações para policiais e familiares nas dependências de Delegacias, trata-se de eventos que tradicionalmente se realizam com a participação de servidores, contratados e seus familiares, contribuindo para a melhora do clima organizacional,

devendo ser devidamente precedidos de autorização de parte da chefia da unidade, que deverá promover criteriosa análise de risco, com vistas a evitar acesso indevido a locais que comprometam a segurança da instalação, bem como a possibilidade de prejuízo ao serviço. Nesse sentido, a maioria das unidades já conta com local adequado para essas confraternizações, não se visualizando óbice relativamente ao consumo de bebidas alcoólicas por parte de servidores em período de folga."

Quanto à ausência de registro no livro de plantão da infração penal ocorrida no dia das festividades, o NUDIS/PF concluiu que foi sanado por iniciativa da Chefia da DPF/CXS que determinou o registro do fato no livro de plantão (ocorrência 526/2016), ainda que ausente interesse da União e tratando-se de perseguição de atribuição da Polícia Civil.

Na sequência, o presente expediente foi distribuído ao 3º Ofício desta Procuradoria conforme Portaria nº 505, de 13 de agosto de 2020 (PR-RS-00049146/2020), ocasião em que converteu-se o procedimento em Inquérito Civil diante da necessidade de aprofundamento das investigações (PRM-CAX-RS-00006940/2020).

Oficiou-se ao delegado Claudino Sebaldo solicitando maiores informações acerca dos fatos apresentados (PRM-CAX-RS-00005000/2021), a partir de perguntas específicas, ocasião em que foi informado: que quem autorizou a confraternização de final de ano foi o Chefe da DPF à época, Noerci da Silva Melo; que o evento foi autorizado, assim como a presença de familiares e o consumo de bebidas alcoólicas; que a confraternização foi realizada na sala de espera, contudo fora do horário de expediente e que os setores que contém documentos sensíveis ou armamentos estavam inacessíveis aos convidados; que não houve comprometimento à prestação do serviço público em razão da confraternização; que pernoitou em Caxias do Sul nos finais de semana enquanto estava em missão policial em Porto Alegre no período de 30/11/2016 a 16/12/2016, e que tais fatos foram apurados no procedimento nº 08451.000465/2019-82 NUDIS/COR/SR/PF/RS; que houve o ressarcimento de quatro diárias não utilizadas e a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta perante a Corregedoria da Polícia Federal, apresentando em anexo a cópia do TAC e o GRU quitado no valor das diárias devolvidas.

Ao mesmo tempo, oficiou-se a Superintendência Regional da Polícia Federal (PRM-CAX-RS-00005002/2021) solicitando-se cópia da sindicância investigativa e, eventual procedimento disciplinar decorrente, em desfavor do Delegado da Polícia Federal, Claudino Sebaldo Alves de Oliveira, resultantes do expediente nº 08451.000465/2019-82 NUDIS/COR/SR/PF/RS.

O Núcleo de Disciplina - NUDIS/COR/SR/PF/RS encaminhou cópia integral da sindicância investigativa nº 02/2019-SR/PF/RS e informou que o Termo de Ajustamento de Conduta proposto mediante o ressarcimento do valor das diárias foi aceito pelo servidor e encontra-se em fase de elaboração (PRM-CAX-RS-00005105/2021; PRM-CAX-RS-00005110/2021).

Nos autos da sindicância investigativa verifica-se que o delegado Claudino Sebaldo apresentou recibo indicando que alugou imóvel em Porto Alegre por todo o período da missão policial, no valor das diárias recebidas. Quanto aos fatos, o Chefe do NUDIS/SR/PF/RS entendeu o seguinte:

"Quanto ao recebimento indevido de diárias, por seu turno, temos que, independentemente de sua natureza indenizatória, é exigível como fato gerador para sua percepção o afastamento da sede por parte do beneficiário, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Em tal contexto, em que pese a comprovação de que parte do valor de diárias recebido pelo sindicato efetivamente foi utilizado para cobrir custos de hospedagem, tal circunstância não tem o condão de afastar a possibilidade de incidência típica relativa à inobservância de norma ou regulamento, figura típica prevista no inciso XX, do artigo 43 da Lei 4878/65.

(...) O devido ressarcimento ao erário, em que pese não permita, por si só, o encerramento da apuração para fins disciplinares, viabiliza a adoção de medida alternativa à perseguição disciplinar, caso haja consenso entre o servidor e a Administração, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Encontra-se atualmente em vigor a Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, que autorizou os órgãos do Poder Executivo Federal a celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, desde que atendidos os requisitos daquele normativo, mantendo a aplicação desse procedimento disciplinar para os casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo sendo assim consideradas aquelas com conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos do artigo 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

(...) Nesse contexto, dada a pouca inexpressividade do prejuízo ao erário, bem como a efetiva demonstração de que parte dos valores recebidos foi empregada para custear a permanência do servidor fora de sua sede durante o período de missão policial, temos que a pena base a ser considerada em caso de condenação não se afastaria consideravelmente do mínimo legal.

(...) Consultados os sistemas, verificamos que o sindicato cumpre as premissas objetivas exigíveis para o reconhecimento da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, exceto pelo ressarcimento ao erário que deve ser providenciado de antemão para que se viabilize essa possibilidade de solução." (grifo nossos)

E, por fim, concluiu-se:

"Tendo se carreado indícios de que o servidor deixou de devolver ao erário valores de diárias que se revelaram indevidos, opinamos que se proponha ao servidor como medida alternativa à perseguição disciplinar, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, condicionado ao ressarcimento ao erário do valor relativo às diárias indevidamente retidas se contemplando os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público. É o parecer."

Por conseguinte, o Superintendente Regional - SR/PF/RS proferiu:

"DECIDO, em homenagem aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos termos da Instrução Normativa nº 4 - CGU, mediante anuência do servidor em cumprir obrigações propostas pela Administração reputadas suficientes à recomposição da ordem administrativa, assunção da falta verificada e o juízo respectivo de retratação. Não atendidas as exigências legais, deverá ser instaurado o respectivo Procedimento Administrativo Disciplinar." (grifo nosso)

Extrai-se dos autos da sindicância investigativa a concordância do delegado Claudino Sebaldo na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, sendo formalizado e acostado aos autos deste expediente no documento de etiqueta PRM-CAX-RS-00005234/2021, devidamente assinado eletronicamente, em que há o reconhecimento da inadequação e ajustamento da sua conduta, com o compromisso de ressarcir o valor de R\$ 849,60 aos cofres públicos.

No documento de etiqueta PRM-CAX-RS-00005234/2021 comprovou-se, também, o recolhimento da verba suscitada.

Diante dos fatos noticiados e das apurações perpetradas no presente IC, passo a tratar das condutas representadas individualmente.

No que concerne à realização de confraternizações de final de ano em sede de Delegacias de Polícia, com o consumo de bebidas alcoólicas e a presença de estranhos ao quadro funcional, em que pese ser tratado como um fato normal e costumeiro pelo órgão correcional da Polícia Federal, deve-se ter a devida prudência esperada de um órgão de segurança pública, uma vez que trata-se de um local em que a estrutura é voltada ao arquivo de documentos sensíveis, o depósito de armamentos letais e ao funcionamento de plantão com atuação por 24 horas.

A despeito de que se deva evitar a realização de tais eventos no local de funcionamento da Delegacia de Polícia Federal, não se vislumbra in casu dolo suficiente a configurar ilicitude, especialmente por ser retratado como um acontecimento eventual, sendo que, não foi constatado acesso indevido a locais que comprometam a segurança da instalação.

Quanto ao desentendimento entre as convidadas que culminou em vias de fato e lesões corporais, sem ter sido o fato incluído no livro de plantão da DPF, a sindicância indicou que a falha foi sanada. Não se vislumbra qualquer interesse da União, acrescentando-se que a persecução do delito tipificado no art. 129, caput, do Código Penal é condicionada à representação da vítima. Conforme documentação apresentada, foi registrada a Ocorrência n. 521/2016 no âmbito da Polícia Federal, que foi remetida à autoridade policial competente - Delegacia de Polícia Civil de Caxias do Sul, por meio do Ofício n. 0070/2017 - DPF/CXS/RS.

Na análise dos autos da sindicância investigativa da Corregedoria da Polícia Federal, efetivamente se comprovou o recebimento indevido de valores correspondentes a quatro diárias em razão do delegado Claudino Sebaldo pernoitar em Caxias do Sul nos finais de semana, enquanto estava em missão policial em Porto Alegre.

Contudo, o representado comprovou, por meio de declaração do locador, que empreendeu parte da verba recebida na locação de um imóvel por todo o período, razão pela qual não se vislumbra o dolo exigido na conduta apta a configurar a responsabilização também no âmbito civil, sendo a reprimenda administrativa suficiente.

Assim, o representado comprovou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a Superintendência Regional da Polícia Federal, em que reconheceu a inadequação da conduta e que houve o recebimento de diárias em desacordo com os normativos legais, e realizou o ressarcimento aos cofres públicos no valor de R\$ 849,60, correspondente ao valor indevidamente recebido.

Logo, com o ressarcimento não persiste a lesão ao patrimônio público e, considerando que houve a demonstração da locação de imóvel por todo o período em que esteve à disposição da execução dos serviços fora da sede, não se encontra caracterizado dolo e prejuízo suficiente a configurar também a responsabilização civil pela prática de improbidade administrativa.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao representante, Alexandre Rodrigues Alves Junior, e ao representado, Claudino Sebaldo Alves de Oliveira, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 229, DE 21 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1636, 1637, 1638 e 1639, **RESOLVE:**

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
23ª/Orleans	MARCELO FRANCISCO DA SILVA (a partir de 21 de maio)
42ª/Turvo	CLÁUDIO EVERSON GESSER GUEDES DA FONSECA (a partir de 24 de maio)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
23ª/Orleans	FERNANDO GUILHERME DE BRITO RAMOS (21 de maio de 2021 a 16 de março de 2023)
42ª/Turvo	MATEUS ERDTMANN (de 24 a 26 de maio)
42ª/Turvo	PAULO HENRIQUE LORENZETTI DA SILVA (de 27 a 31 de maio)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório n 1.34.029.000068/2020-99.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

Considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o procedimento preparatório acima epigrafado se destina a averiguar possíveis implicações ambientais em Espaço Territorial Especial Protegido (ETEP) em virtude da construção dos empreendimentos imobiliários denominados Home Clube Cellebra e Home Clube Splendore, subsidiados com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida e localizados no município de Guaratinguetá/SP;

Considerando, por fim, as diligências que se encontram em andamento e o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

Resolve

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000068/2020-99 em INQUÉRITO CIVIL, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

decide converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000402/2020-53, instaurado a partir de representação encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, extraído do PA nº 1.34.001.005103/2019-31, para providências cabíveis em relação à demora na habilitação da proposta de residências terapêuticas, apresentadas pelo município de Capela do Alto/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento extrajudicial que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros e providências habituais, comunique-se esta instauração à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

decide converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000406/2020-31, instaurado a partir de representação encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, extraído do PA nº 1.34.001.005103/2019-31, para providências cabíveis em relação à demora na habilitação da proposta de residências terapêuticas, apresentadas pelo município de Mairinque/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento extrajudicial que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros e providências habituais, comunique-se esta instauração à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE MAIO DE 2021

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.003.000174/2020-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pela observância dos princípios constitucionais relativos, entre outros, ao sistema financeiro nacional (artigo 127 da Constituição Federal e artigo 5º, II, "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO a representação encartada ao Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000174/2020-61, qual seja, de que os bancos estariam descumprindo o Código de Defesa do Consumidor (CDC), praticando, em síntese, juros "abusivos" entre cidadãos de baixa renda, com a utilização de "call centers" para oferecimento de empréstimos, sem efetiva fiscalização do Banco Central do Brasil (BCB) (documento 1 – páginas 3/7 da íntegra deste feito em pdf).

CONSIDERANDO que após manifestação formal por parte do BCB, no sentido de haver regulamentação e fiscalização sobre as operações de créditos oferecidos pelas instituições financeiras (documento 32), houve promoção de arquivamento de referido Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000174/2020-61 (documento 34 – páginas 135/141 da íntegra em pdf).

CONSIDERANDO, entretanto, que na linha do voto 210/2021, da relatora VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES, Procuradora Regional da República, a E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por unanimidade, determinou a conversão dos autos em diligências, especificadas no item 8 de tal voto (documentos 46 e 47 – páginas 186/195 da íntegra em pdf).

CONSIDERANDO, por fim, que foram expedidos ofícios visando o pleno atendimento ao que especificado em mencionado voto, ora aguardando respectivas respostas (documentos 54, 55, 56 e anexo 1 – páginas 202/221 da íntegra em pdf).

R E S O L V E, com base no artigo 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto apurar, à luz do que exposto pelo Banco Central do Brasil, se há efetiva regulamentação e fiscalização, por parte do BCB, sobre as operações de créditos oferecidos pelas instituições financeiras, e especificamente em relação àquelas mencionadas pelo representante.

F I C A D E T E R M I N A D O, ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000174/2020-61 em Inquérito Civil;

b) que se comunique o representante da presente instauração de Inquérito Civil;

c) a designação do servidor Fábio Salles Lisbôa de Oliveira, Analista, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil; e

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE MAIO DE 2021

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017, o andamento da presente notícia de fato para a realização de apreciação prévia dos fatos trazidos pelo representante;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 33, DE 24 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no E-mail de 21/05/2021, da SECGER, e na Portaria/PJ nº 1033/2021, de 21 de maio de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça, adiante nominado, para, em virtude do afastamento da Titular, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se a seguinte lotação na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
24ª ZE	Campo do Brito	BRUNO MELO MOURA	21 a 30/05/2021

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 21/05/2021.

Publique-se.

Comunique-se.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 95/2021
Divulgação: segunda-feira, 24 de maio de 2021 - Publicação: terça-feira, 25 de maio de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**